

**PROCESSO Nº 0600084-66.2020.6.17.0034**

**CANDIDATO: TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA**

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentado pela parte acima especificada, visando concorrer nas próximas eleições de 15/11/2020 ao cargo de **PREFEITO** pelo **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro**. Juntou todos os documentos exigidos e atendeu parcialmente aos requisitos estipulados pela Resolução nº 23.609/2019. O edital foi devidamente publicado e encontra-se no prazo para impugnação. **É o que tinha a relatar.**

Estabelecem os arts. 16 a 59 da Resolução nº 23.609/2019 todo o *modus faciendi* para o pedido, processamento, impugnação e julgamento do registro de candidatura no Juízo de primeiro grau.

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se, quais sejam, a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

De outra banda, veio a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, dispor acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa Norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a) só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e b) observância às normas estatutárias.**

Observo que, no presente caso, patentes se encontram as causas de inelegibilidade (art. 1º da LC 64/90), pois no didático ensinamento de Adriano Soares da Costa, *in verbis*: “**Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (=direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.**”

**Em consulta ao Sisconta- que é uma ferramenta tecnológica de consolidação e busca de dados, criado pelo Ministério Público Federal, desenvolvido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR), gerenciado e mantido pelo Ministério Público Eleitoral, foi possível identificar o Requerente como caso de potencial inelegibilidade, vez que em desfavor dele tramita processo em que se apura aplicação de multas eleitorais, e falta de regularização e/ou pagamento destas junto à justiça eleitoral..**

**Vale registrar, por fim, que uma vez ofertada a impugnação, pode haver o indeferimento do registro, desde que o candidato seja inelegível ou não tenha condições de elegibilidade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 23.609/2019, o que se manifesta no presente caso.**



Diante de todas estas considerações, **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral**, por seu promotor, **PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ACIMA ESPECIFICADA**, ao cargo de **PREFEITO** .

34ª Zona Eleitoral – Surubim, data da assinatura eletrônica.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA

**Promotor Eleitoral**

